

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.516, DE 2005

Inscribe o nome de Sepé Tiaraju no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado MARCO MAIA, tem por objetivo inscrever o nome de Sepé Tiaraju no Livro dos Heróis da Pátria.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que José Tiaraju, mais conhecido como Sepé (“Facho de Luz”, em tupi-guarani), era Corregedor da Redução de São Miguel, equivalente a prefeito da cidade, eleito pelos índios guaranis, quando da assinatura do Tratado de Madri. Conforme o autor, Sepé Tiaraju liderou a resistência dos índios guaranis contra a implementação do Tratado, altamente prejudicial aos índios por obrigá-los a abandonar suas casas e bens, tendo morrido em combate em 1756. O autor enfatiza ainda que o povo do Rio Grande do Sul canonizou por conta própria o herói guarani e comemorou os 250 anos de sua morte.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.516, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (art. 61 – CF).

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.516, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator